

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Referência: Pregão Eletrônico SRP Nº 012/2015-CEL/SEMED/PMM
PROCESSO Nº 161.435/2015-CEL/SEMED

Objeto: *Registro de Preços para Eventual Fornecimento de mobiliário de escritório; equipamentos; equipamentos de som, periféricos e acessórios de informática; impressoras e tonner; eletrodomésticos; centrais de ar; utensílios de cozinha, para suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Educação e Unidades de Ensino da Zona Urbana e Zona Rural Registro.*

Recorrente: A L PAES BOULHOSA EPP.

Trata-se de Recurso Administrativo impetrado pela empresa A L PAES BOULHOSA EPP., CNPJ nº 02.965.642/0001-50, contra a decisão do Pregoeiro que a julgou inabilitada nos itens 54 – Central de AR 9.000 BTUS, 55 – Central de AR 12.000 BTU e 59 – 36.000 BTUS, referente ao **Processo Licitatório nº 161.435/2015-CEL/SEMED**, autuado na modalidade **Pregão Eletrônico SRP Nº 012/2015-CEL/SEMED/PMM**, cujo objeto consiste no “*Registro de Preços para Eventual Fornecimento de mobiliário de escritório; equipamentos; equipamentos de som, periféricos e acessórios de informática; impressoras e tonner; eletrodomésticos; centrais de ar; utensílios de cozinha, para suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Educação e Unidades de Ensino da Zona Urbana e Zona Rural Registro*”, em razão do impedimento de licitar com a União, conforme decisão registrada no SICAF.

I - DA TEMPESTIVIDADE

No Pregão Eletrônico, a manifestação da intenção de recorrer deve ser apresentada em campo específico no sistema do Comprasnet. Caso a intenção seja aceita pelo Pregoeiro, começa a partir daí a contagem do prazo legal para apresentação das razões, que é de 03 (três) dias, sendo igual o prazo para apresentação das contra-razões.

O recurso foi interposto, na forma eletrônica no sistema Comprasnet, tempestivamente pela recorrente A L PAES BOULHOSA EPP., devidamente inscrita no CNPJ/MF Nº 02.965.642/0001-

50, com sede à na Praça Carneiro da Rocha, nº 919, Loja 4, Cidade Velha – Belém/PA, CEP.: 66.020-160, neste ato representada pela Sr^a Ana Lúcia Paes Boulhosa, Sócia-Administradora.

Após registro, o recurso passou a ser de conhecimento das demais empresas participantes dos itens 54 – Central de AR 9.000 BTUS, 55 – Central de AR 12.000 BTU e 59 – 36.000 BTUS, ficando desde logo intimadas para apresentar contra-razões, havendo manifestação apenas da empresa T. S. FRANCO JÚNIOR COMÉRCIO EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 02.219.339/0001-09, declarada vencedora dos referidos itens. As demais empresas não se manifestaram.

II – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Insurge-se a empresa RECORRENTE, contra sua inabilitação por não concordar com a decisão do pregoeiro, que proferiu a inabilitação em razão do impedimento de licitar com a União, conforme decisão registrada no SICAF, assim registrado na Ata da Sessão Eletrônica:

“Inabilitado, 28/05/2015 11:41:11. Inabilitação de proposta. Fornecedor: A L PAES BOULHOSA ME, CNPJ/CPF: 02.965.642/000150, pelo melhor lance de R\$ 1.178,0000. Motivo: Conforme consulta ao SICAF a mesma está impedida de licitar no âmbito da União até 11/06/2015.”

Nos memoriais do recurso, a recorrente primeiro argumenta que:

“A L PAES BOULHOSA EPP, CNPJ: 02.965.642/0001-50, vem por meio desta, informar que não concorda com a sua inabilitação, devido este impedido de licitar com a UNIÃO. O SICAF é bem claro, o impedimento é com o GOVERNO FEDERAL.

A empresa T.S FRANCO, contemplada com os itens 45, 46, 49, 50, 51, 52, 54, 55, 56, 57, 58 e 59 não apresentou nem proposta e nem documentação, havendo um favorecimento explícito diferenciado, com excesso de rigor com algumas empresas e as benesses com tal empresa”.

Nas exposições dos motivos, argumenta ainda, que:

“A licitante recorrente A L PAES BOULHOSA EPP alega que:
1- No SICAF está bastante claro e específico que a abrangência da penalidade de impedimento de licitar se estende apenas aos “órgãos federais”;
2- O item 3.4.3 do edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2015 também é bem claro quanto ao impedimento de licitar e contratar com o município de Marabá, senão vejamos: “(...) Iguamente não poderão participar as empresas suspensas de licitar e contratar com o Município de Marabá (...)” Não havendo qualquer outra exigência além desta quanto ao quesito “impedimento de licitar e contratar”.”

Após as exposições acima transcritas, a recorrente apresenta os fundamentos pelos quais julgou improcedente sua inabilitação, conforme transcrição a seguir:

"DOS FUNDAMENTOS:

A Lei nº 10.520, que regula as licitações na modalidade Pregão, prevê em seu art. 7º uma sanção distinta daquelas previstas na Lei nº 8.666/93. Nos termos legais:

"Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no SICAF, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais".

Para o TCU e para grande parte da doutrina esse dispositivo legal, diferentemente do que ocorre nas sanções de "suspensão" e "declaração de inidoneidade" previstas na Lei nº 8.666/93, dispensa debates exaustivos quanto à extensão dos efeitos da penalidade. Isso porque a lei foi clara no momento de especificar a extensão dos efeitos do "impedimento de licitar e contratar", qual seja: União, Estados, Distrito Federal ou Municípios. É imprescindível a observância da conjunção de alternatividade "ou" prevista pelo legislador no dispositivo citado, uma vez que com base no princípio federativo, cada ente possui autonomia política e administrativa, ou seja, um ente federativo não está obrigado a aceitar penalidade aplicada por outros entes, em nome de sua autonomia. No entendimento de Joel de Menezes Niebuhr:

"(...) empresa impedida de participar de licitação pela União, pode participar, livremente, de licitações nos estados, Distrito federal e municípios". Por consequência desse princípio, o Tribunal de Contas da União em recente decisão entendeu que:

"(...) a sanção prevista no art. 7º da Lei 10.520/2002 produz efeitos apenas no âmbito interno do ente federativo que a aplicar".

Ao fixar cláusulas sancionatórias a Administração deve conter-se à literalidade da lei, devendo observar estritamente o texto legal, ainda mais quando a norma é restritiva de direitos. Diz-se isto porque não é incomum que a Administração preveja no instrumento convocatório e/ou no contrato que o "impedimento de licitar e contratar" possui efeitos ante a União, Estados, Distrito federal e Municípios. No momento em que a Administração troca a expressão "ou" pela expressão "e", está criando uma nova regra sancionatória

não prevista em lei, ferindo com isso o princípio da legalidade e, por consequência, restringindo a competitividade do certame. O STJ já se pronunciou que:

"(...) o direito administrativo sancionador está adstrito aos princípios da legalidade e da tipicidade, como consectários das garantias constitucionais".

Ainda sobre cerca da expressão "ou" prevista no art. 7º da Lei nº 10.520/02, Joel de Menezes Niebuhr ensina que:

"Perceba-se que o legislador, ao dispor da amplitude das sanções administrativas, utilizou a conjunção alternativa 'ou', o que significa que o impedimento de contratar abrange apenas o ente federativo que aplicou a penalidade, sem estender-se aos demais"

Por fim, a recorrente requer:

"DO PEDIDO

Ante o exposto, requer a empresa A L PAES BOULHOSA EPP, que: Seja ADMITIDO o presente recurso para, no mérito, ser declarado PROCEDENTE, cuja finalidade é alterar a decisão que inabilitou a recorrente. Por derradeiro, seja declarada a justa HABILITAÇÃO da empresa A L PAES BOULHOSA EPP, com a consequente vitória no certame licitatório. Nestes termos,

Pede deferimento.

Belém – PA, 08 de junho de 2015.

A L PAES BOULHOSA EPP
CNPJ: 02.965.642/0001-50"

IV – DAS CONTRA-RAZÕES DA EMPRESA T. S. FRANCO JÚNIOR COMÉRCIO EPP.

Nas contra-razões, a empresa T. S. FRANCO JÚNIOR COMÉRCIO EPP. contestou as razões do referido recurso, pugnando pela manutenção da decisão atacada expondo que:

"2. OS FATOS NECESSÁRIOS

Como relatado pela Recorrente, o procedimento vem transcorrendo com minuciosa e criteriosa análise por parte do Pregoeiro.

Mesmo ciente desse fato, a Recorrente não se conformou com a decisão que a inabilitou, pois consta contra ela no SICAF o impedimento para licitar com órgãos federais, e sobre esse tema desenvolveu as razões que entende suficientes para deferimento do seu pleito recursal.

Além desse fato, em seu recurso alega que a empresa TS Franco, ora Recorrida, não teria apresentado proposta e nem a documentação correspondente, e que, segundo seu entendimento estaria ocorrendo explícito favorecimento para uma empresa e excesso de rigor para a outra, sem,

contudo, explicitar os fatos constitutivos do direito alegado e das razões que conduziriam a tanto.

Porém, como será demonstrado adiante, razão não assiste à Recorrente, que é carecedora dos requisitos necessários para manuseio do presente, o que, por via de consequência, implica no seu julgamento de total improcedência."

Com relação à inabilitação da recorrente, nos motivos a recorrida contra-razoa que:

"É fato incontroverso, inclusive confessado pela Recorrente, que esta está impedida de licitar com o Governo Federal. O Edital, não impugnado por nenhum dos licitantes, é claro ao estabelecer, no item 3.4 e 3.4.3, que:

"3.4. Não poderão participar deste Pregão:

...

3.4.3. Empresas que tenham sido declaradas inidôneas por órgão da Administração Pública, direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, por meio de ato publicado no Diário Oficial da União, do Estado ou do Município, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição. Igualmente não poderão participar as empresas suspensas de licitar e contratar com o Município de Marabá;"

Assim, não há com repreender a decisão que inabilitou a Recorrente, pois tomada em estrito cumprimento à previsão expressa contida no Edital.

E mais, deve-se considerar ainda que parte dos recursos financeiros destinados para pagamento das aquisições realizadas no presente pregão têm origem em verbas repassadas pelo Governo Federal e que a ele deverá ser realizada a competente prestação de contas.

Ao contrário do que quer fazer crer a Recorrente, a exclusão de licitante declarado impedido representa medida de resguardo do interesse público, evitando-se contratação ilegal e arriscada para a administração.

Dessa forma, deve ser tida como correta é a decisão de inabilitar a Recorrente."

No que se refere ao suposto favorecimento a recorrida repudia os argumentos da recorrida conforme o exposto:

"Nesse tópico, a defesa da Recorrida fica prejudicada, pois a Recorrente limitou-se a manifestar a sua intenção de recurso, sem, contudo, apresentar suas razões de fato e de direito que seriam hábeis a confirmar a sua alegação desprovida da indispensável fundamentação.

Porém, em observância ao princípio da eventualidade e da economia dos atos processuais, a Recorrida, ciente de que não existe favorecimento de qualquer ordem, esclarece que toda a documentação exigida pelo Edital foi apresentada a tempo e modo, na forma das disposições contidas nos itens 8.2.1 e 9.1.4.1, do Edital, o que restou registrado na Ata, assim:

"Pregoeiro – 28/04/2015 – 16:25:12 – Senhores Fornecedores, para fins de

conhecimento de todos informamos que a empresa T. S. FRANCO JÚNIOR COMÉRCIO apresentou Proposta Comercial e Documentos de Habilitação às 11:23 hs do dia 24/04/2015. No prazo de 02 (duas) horas, conforme o edital. ". "

A final das contra-razões, conclui:

"Face ao exposto, para salvaguardar a legalidade e o interesse público, espera a Recorrida, com esteio nas razões fáticas e jurídicas acima alinhadas, o não acolhimento do recurso interposto pela Recorrente, mantendo-se sua inabilitação e reconhecendo a regularidade da participação da ora Recorrida."

IV – DA ANÁLISE DA JURÍDICA

O pregoeiro encaminhou, para subsidiar a decisão, através do Memorando nº 071/2015/CEL/SEMED/PMM, cópia do edital na íntegra, dos recursos referentes aos itens 54, 55 e 59 e cópia da consulta extraída do SICAF e do impedimento de licitar da empresa LÍDER NOTEBOOKS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA à Procuradoria Geral do Município – PROGEM solicitando análise quanto ao impedimento de licitar com Órgãos do Governo Federal se estenderia a licitação em apreço, uma vez que parte dos recursos financeiros provem de verbas do erário Federal.

Por sua vez, a Procuradoria, manifestou-se através do Parecer nº 620/2015-PROGEM, conforme a seguir:

"A Comissão de Licitação da SEMED encaminhou a PROGEM através do memorando 071/2015/CEL/SEMED, consulta jurídica referente a situação do pregão eletrônico 012/2015, que possui como objeto fornecimento de mobiliário de escritório; equipamentos de som, periféricos acessórios de informática, impressoras, tonner, eletrodomésticos, centrais de ar e utensílios de cozinha; pois a CEL/SEMED por prudência inabilitou a empresa AL PAES BULHOSA-ME, em face da mesma se encontrar impedida de licitar com a União, e a licitação em tela possui como fonte de pagamento recurso federal.

A empresa recorreu da decisão apresentando suas razões em anexo, bem como cópia do edital e consulta SICAF.

O dispositivo legal aplicável ao tema vêm disciplinado no artigo 87 da Lei 8666/93, que transcrevemos:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

- I – advertência;
- II – multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;
- III – suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

PREFEITURA DE MARABÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO
PROCESSO Nº 161.435/2015-CEL/SEMED
PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 012/2015-CEL/SEMED/PMM

IV – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

Enfocando-se nos incisos III e IV do artigo 87 da Lei de Licitações, podemos afirmar que há três entendimentos distintos quanto ao alcance da penalidade de suspensão temporária:

I – Restringe-se apenas ao órgão, entidades ou unidades administrativas que apenou.

II – Abrangência à toda Administração Pública.

III – Abrangência somente à unidade federativa.

I – A distinção mais evidente ocorre na interpretação literal sob a teoria hermenêutica da literalidade. O inciso III sustenta o impedimento em licitar e contratar (suspensão temporária) com a “Administração” enquanto o inciso IV sustenta o impedimento em licitar e contratar (declaração de inidoneidade) com a “Administração Pública”, ambos do artigo 87 da Lei 8666/93.

Outrossim, o saudoso Hely Lopes Meirelles discorreu que “a suspensão provisória pode restringir-se ao órgão que a decretou ou referir-se a uma licitação ou a um tipo de contrato, conforme a extensão da falta que a ensejou; (in Licitação e contrato administrativo, 15º ed. 2010, p. 337)

Em recentíssima decisão do TCU, no plenário, através do Ministro José Jorge, decidiu que deve prevalecer a interpretação restritiva quanto a penalidade da suspensão:

A previsão contida em edital de concorrência no sentido de que o impedimento de participar de certame em razão de sanção do art. 87, III, da Lei nº 8.666/93 limita-se às empresas apenadas pela entidade que realiza o certame autoriza a classificação de proposta de empresa apenada por outro ente da Administração Pública federal com sanção do citado comando normativo, em face da inexistência de entendimento definitivo diverso desta Corte sobre a matéria Representação apresentada pela empresa RCM Engenharia e Projetos Ltda. apontou supostas irregularidades em concorrências conduzidas pela Universidade Federal do Acre – UFAC, que têm por objeto a construção de prédios nos campus da UFAC (Concorrências 13, 14 e 15/2011). A autora da representação considerou ilícita sua desclassificação desses três certames em razão de, com suporte comando contido no art. 87, III, da Lei 8.666/1993, ter sido anteriormente suspensa do direito de licitar e contratar pelo Tribunal de Justiça do Acre TJAC. Em sua peça, observou que os editais das citadas concorrências continham cláusulas que foram assim lavradas: “2.2 Não poderão participar desta Concorrência: (...) 2.2.2 as empresas suspensas de contratar com a Universidade Federal do Acre; e 2.2.3 as empresas que foram declaradas inidôneas para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos da punição”. Ao instruir o feito, o auditor da unidade técnica advoga a extensão dos efeitos daquela sanção a outros órgãos da Administração. O diretor e o secretário entendem que deve prevalecer “a interpretação restritiva” contida nos editais da UFAC e que a pena aplicada pelo TJAC não deve afetar as licitações promovidas por aquela Universidade. O relator inicia sua análise com o registro de que a matéria sob exame ainda não se encontra pacificada neste Tribunal. Ressalta, no entanto, que tal matéria, “ao que parece”, estaria pacificada no âmbito do Judiciário, no sentido de que os efeitos da decisão de dado ente deveriam ser estendidos a toda Administração Pública, consoante revela deliberação proferida pelo STJ, nos autos do Resp 151567/RJ. Informa também, que “a doutrina tende à tese

PREFEITURA DE MARABÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO
PROCESSO Nº 161.435/2015-CEL/SEMED
PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 012/2015-CEL/SEMED/PMM

que admite a extensão dos efeitos da sanção prevista no inciso III do art. 87 da Lei 8.666/1993”, e transcreve trecho de ensinamentos de autor renomado, nesse sentido. Ao final, tendo em vista a referida ausência de entendimento uniforme sobre a matéria no âmbito desta Corte, conclui: “a preservação do que foi inicialmente publicado me parece a melhor solução, ante o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, expresso no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993”. O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator, decidiu: a) julgar procedente a Representação; b) determinar à UFAC que: “adote as medidas necessárias para anular a decisão que desclassificou a proposta de preços da empresa RCM Engenharia e Projetos Ltda., no âmbito das Concorrências 13, 14 e 15/2011, aproveitando-se os atos até então praticados”. Precedente mencionado: Acórdão nº 2.218/2011 – Plenário. Acórdão n.º 902/2012-Plenário, TC 000.479/2012-8, rel. Min. José Jorge, 18.4.2012.

A sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, prevista no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993, alcança apenas o órgão ou a entidade que a aplicou. Representação formulada por empresa apontou suposta ilegalidade no edital do Pregão Eletrônico 13/2013, conduzido pela Seção Judiciária do Rio de Janeiro da Justiça Federal, com o objetivo de contratar empresa especializada em serviços de manutenção de instalações civis, hidrossanitárias e de gás e rede de distribuição do sistema de combate a incêndios. Constatou-se no edital disposição no sentido de que “2.2 – Não será permitida a participação de empresas: (...) c) suspensas temporariamente de participar em licitações e contratar com a Administração; d) declaradas inidôneas para licitar ou para contratar com a Administração Pública;”. O relator, por aparente restrição ao caráter competitivo do certame, suspendeu cautelarmente o andamento do certame e promoveu a oitiva do órgão, medidas essas que vieram a ser ratificadas pelo Tribunal. O relator, ao examinar os esclarecimentos trazidos aos autos, lembrou que “a jurisprudência recente desta Corte de Contas é no sentido de que a sanção prevista no inciso III do art. 87 da Lei nº 8.666/93 produz efeitos apenas no âmbito do órgão ou entidade que a aplicou (Acórdãos 3.439/2012-Plenário e 3.243/2012-Plenário)”. E mais: “Interpretação distinta de tal entendimento poderia vir a impedir a participação de empresas que embora tenham sido apenadas por órgãos estaduais ou municipais com base na lei do pregão, não estão impedidas de participar de licitações no âmbito federal”. Anotou, ainda, que, a despeito de o edital em tela não explicitar o significado preciso do termo “Administração” constante do item 2.2, “c”, os esclarecimentos prestados revelaram que tal expressão “refere-se à própria Seção Judiciária do Rio de Janeiro da Justiça Federal” e que, portanto, “o entendimento do órgão está em consonância com as definições da Lei nº 8.666/93, assim como com o entendimento desta Corte”. Por esse motivo, considerou pertinente a revogação da referida cautelar e o julgamento pela improcedência da representação. A despeito disso e com o intuito de “evitar questionamentos semelhantes no futuro”, considerou pertinente a expedição de recomendação ao órgão para nortear a elaboração de futuros editais. O Tribunal, ao acolher a proposta do relator, decidiu: a) julgar improcedente a representação e revogar a cautelar anteriormente concedida; b) “recomendar à Seção Judiciária do Rio de Janeiro da Justiça Federal que, em seus futuros editais de licitação, especifique que estão impedidas de participar da licitação as empresas que tenham sido sancionadas com base no art. 87, III, da Lei nº 8.666/93, somente pela própria Seção Judiciária do Rio de Janeiro da Justiça Federal”. Acórdão

PREFEITURA DE MARABÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO
PROCESSO Nº 161.435/2015-CEL/SEMED
PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 012/2015-CEL/SEMED/PMM

842/2013-Plenário, TC 006.675/2013-1, relator Ministro Raimundo Carreiro, 10.4.2013.

A Instrução Normativa nº 02, de 11 de outubro de 2010 – âmbito federal – preconizou no § 1º do artigo 40 que o alcance da suspensão temporária fica restrita ao órgão público que penalizou, a saber:

§ 1o A aplicação da sanção prevista no inciso III deste artigo impossibilitará o fornecedor ou interessado de participar de licitações e formalizar contratos, no âmbito do órgão ou entidade responsável pela aplicação da sanção. (Grifo e negrito nosso)

A propósito da abrangência da sanção ao ente federativo a que pertence o aplicador da sanção, destaca-se o seguinte trecho do voto do Ministro Benjamin Zymler, no Acórdão TCU nº 653/2008-Plenário:

"Aduz o representante que a Lei 8.666/93 prevê a aplicação de sanção consistente no impedimento de contratar somente com o órgão ou entidade que esteja atuando em concreto no caso questionado (art. 87, inciso III). Assim, considerando que o pregão é um procedimento licitatório mais simplificado, deveria ser o referido artigo da lei dos pregões interpretado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de forma que o âmbito de abrangência do impedimento de contratar seria o mesmo do art. 87, III, do estatuto de licitações. Ou seja, o representante somente estaria proibido de contratar com o Ministério Público Federal e não, tal qual constante da sanção aplicada, com toda a Administração Pública Federal.

Ante o exposto, considerando o edital do pregão em tela, e que na própria ocorrência impeditiva de licitar consta que a abrangência é no âmbito da União, e considerando que a empresa não foi considerada inidonea, mas apenas penalizada com impedimento para licitar com o ente federal OPINAMOS pela reconsideração da decisão da Comissão Especial de Licitação; com supedâneo nas leis e jurisprudências vigentes, para habilitar a empresa AL PAES BOULHOSA ME no pregão 012/2015.

É o Parecer, SMJ." (grifos do parecer)

IV - DA CONCLUSÃO

A discussão trazida ao processo é no sentido de que se a punição aplicada à empresa A L PAES BOULHOSA EPP., no âmbito da união, se estende às licitações públicas realizadas nas esferas municipais quando estas se utilizarem de recursos oriundos de repasses Federais.

O Pregoeiro após validação dos documentos de habilitação apresentados por meio do SICAF, constatou que a mesma está impedida de licitar no âmbito Federal. Considerando que parte das despesas serão custeadas com recursos do Salário Educação (Recurso Federal) e diante da constatação de que a empresa recorrente estaria impedida de licitar no âmbito da União, o Pregoeiro proferiu a inabilitação da mesma nos itens 54, 55 e 59.

Nos valem das palavras do saudoso administrativista Hely Lopes Meirelles, que leciona

com propriedade:

“Os recursos administrativos são todos os meios hábeis a propiciar o reexame de decisão interna pela própria Administração. No exercício de sua jurisdição a Administração aprecia e decide as pretensões dos administrados e de seus servidores, aplicando o Direito que entenda cabível, segundo a interpretação de seus órgãos técnicos e jurídicos. Pratica, assim, atividade jurisdicional típica, de caráter parajudicial quando provém de seus tribunais ou comissões de julgamento (...).”

Portanto, cabível o reexame da decisão proferida pelo Pregoeiro que julgou a empresa A L PAES BOULHOSA EPP inabilitada.

Quanto ao argumento da A L PAES BOULHOSA EPP de que a recorrida estaria sendo favorecida, estes argumentos, por sua vez, não merecem ser acolhidos e nem prosperar, haja vista que a proposta física foi entregue no prazo de 02 (duas) horas após a convocação, conforme informado no chat do Comprasnet e registrado na Ata da Sessão Eletrônica, à disposição as vistas dos interessados no Portal do Comprasnet. Contudo, resta frisar que a proposta apresentada pela T. S. FRANCO JÚNIOR COMÉRCIO EPP e documentos de habilitação atendem ao disposto no edital.

Pelo presente, torna-se imperioso ressaltar que, diferente das alegações da recorrente quanto a favorecimento a outra participante, os membros que compõem a Comissão Especial de Licitação – CEL/SEMED, assim como o Pregoeiro e sua equipe de apoio, representam os interesses da Administração Pública, pugnando sempre pelos princípios norteadores da Administração Pública, a saber: Princípio da Supremacia e Indisponibilidade do Interesse Público; Princípio da Legalidade; Princípio da Moralidade; Princípios da Impessoalidade e da Igualdade; Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade; Princípios da Motivação e da Publicidade; Princípios da Economicidade e Eficiência; e por último e não menos importantes, Princípios da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório e do Julgamento Objetivo.

Fundamentado no item 28.5 do edital, o Pregoeiro diligenciou à Procuradoria Geral do Município para que a mesma se manifestasse acerca dos fatos a qual se manifestou opinando pela reconsideração da decisão que inabilitou a recorrente, com supedâneo nas leis e jurisprudências vigentes, para habilitar a empresa A L PAES BOULHOSA EPP.

“28.5 É facultada ao Pregoeiro ou à autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo.” (grifei)

Após a análise das peças apresentadas e conseqüentemente juntadas aos autos do Processo Licitatório em epígrafe passo a decidir.

V - DA DECISÃO DO PREGOEIRO

Com base no exposto acima, o Pregoeiro à luz dos princípios basilares da licitação pública, DECIDO POR ACOLHER O PRESENTE RECURSO, PARA NO MÉRITO JULGÁ-LO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Quanto aos argumentos de favorecimento à RECORRIDA no presente certame, DECIDO pela IMPROCEDÊNCIA dos argumentos por serem infundados e meramente procrastinatórios.

Pelas razões acima expostas e com base no Parecer nº 620/2015-PROGEM, amparado pelas decisões do TCU sobre o tema, DECIDO por reconsiderar minha decisão quanto à inabilitação da empresa A L PAES BOULHOSA EPP.

Determino, assim, o retorno à Fase de Habilitação do certame para proceder com a HABILITAÇÃO da empresa recorrente.

Nos termos do artigo 104, § 4º, da Lei 8.666/93, encaminhem-se os autos ao Ilmº. Sr. Secretário Municipal de Educação de Marabá, para conhecimento e manifestação.

Ao Ilustríssimo Senhor Secretário Municipal de Educação para, após ouvir sua assessoria jurídica, manifeste-se.

Marabá (PA), 18 de Junho de 2015.

Rodrigo Sousa Barros
Pregoeiro
Portaria nº 2640/2014-GP